

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001- 11), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 - Siafi702800 (peça 1, p. 57-74), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido Instituto, que teve por objeto “O turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás/GO”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-36).

2. No que concerne ao histórico dos presentes autos, verifico que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e o Ministério Público junto a este Tribunal o fizeram com precisão e adequada profundidade conforme peças 103 e 144, transcritas no relatório que antecede este voto. Neste momento processual, está em análise a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para responsabilizar seus sócios, bem como a necessidade de realização de novas citações.

3. Em sua análise, a SecexTCE conclui que os fatos delineados nos autos corroboraram os apontamentos realizados pela CGU (peça 22, p. 7-20), indicando a existência de conluio entre os responsáveis tendo por fim a perpetração de fraudes para a obtenção de recursos públicos. E ainda, ressaltou que, tendo em vista as ocorrências tratadas no presente processo e as constantes no TC-000.412/2016-3, julgado por meio do Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, deve-se aqui também ser autorizada a desconstituição da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios (Luiz Henrique Peixoto de Almeida, André Vieira Neves da Silva e Paulo Roberto Teixeira e Silva), pelo débito apurado, haja vista a presença de evidências de se tratar de empresa de fachada.

4. Ademais, afirma que o conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para demonstrar que a referida empresa era fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio, constatação que faz romper o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto conveniado, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.670/2015-TCU-Plenário e 1.430/2015-TCU-Plenário, ambos de Relatoria do Min. José Múcio Monteiro). Por fim, considerando não haver delegação de competência para a desconsideração da personalidade jurídica, a unidade técnica encaminhou os autos à apreciação do relator.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se (peça 144) de acordo com a proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., no entanto, sugeriu ajustes na proposta de novas citações formulada pela unidade técnica.

6. O douto Parquet concordou que todos os indícios de fraude na execução do convênio levantados nos autos são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. por parte de seus sócios, o que justifica a citação pessoal de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (sócio-administrador desde 21/9/2004) e Andre Vieira Neves da Silva (sócio desde 15/3/2007), no entanto, quanto a Paulo Roberto Teixeira e Silva, diverge da unidade técnica, pois entende que não cabe sua citação solidária, tendo em vista que foi excluído do quadro societário em 15/3/2007.

7. O Ministério Público entende ainda que não é o caso de se propor a renovação da citação de Danillo Augusto dos Santos, na medida em que ele não atuou como gestor dos recursos do convênio, o que se comprova não só pelas atas das assembleias gerais extraordinárias, mas também

pelo fato de ele não ter assinado o Contrato 4/2008 e não ter realizado os pagamentos, já que a movimentação financeira foi efetivada por Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos (peça 73, pp. 1 e 3). Neste sentido, ressaltou que, no TC 015.021/2015-7, Danilo Augusto dos Santos acabou sendo excluído da relação processual, nos termos do Acórdão 1.847/2020-Plenário.

8. Por fim, quanto aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, IEC e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., no entendimento do Procurador, cumpre renovar suas citações, a fim de que sejam mais bem descritas as irregularidades que ensejaram dano ao erário, alertando para o fato de que a citação do IEC deve ser feita em nome da sua atual representante legal, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

9. Por todo o exposto o Ministério Público de Contas propõe o seguinte encaminhamento:

“a) indeferir o pedido de mudança de relatoria formulado à peça 75;

b) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para viabilizar a responsabilização dos seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), pelo débito apurado neste processo;

c) realizar a citação dos responsáveis solidários abaixo indicados pelo débito especificado, decorrente das irregularidades descritas em seguida:

c.1) responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer (IEC), Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva;

c.2) Débito:

Data de Referência	Valor (R\$)
2/6/2009	53.600,00
19/6/2009	51.017,60
25/6/2009	51.017,60
30/6/2009	51.017,60
2/7/2009	76.525,20
4/9/2009	127.596,80
13/10/2009	89.279,20

c.3) irregularidades atribuídas aos responsáveis Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;

- pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;

- pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;

- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;

- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;

- realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;

- falsificação da assinatura de Danilo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);

- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);

- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);

- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

c.4) irregularidades atribuídas aos responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva: recebimento indevido de recursos federais oriundos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;

- emissão de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;

- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;

- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;

- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 22, p. 14);

- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);

- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda”.

10. De pronto, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. De fato, as ocorrências aqui verificadas são quase idênticas às tratadas no TC-000.412/2016-3, julgado pelo Acórdão 2777/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual o Plenário deliberou pela necessidade de desconstituição da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME para a responsabilização de seus sócios pelo débito ali apurado, haja vista a presença de elementos que demonstraram ser a referida empresa fictícia (de fachada), servindo apenas para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o Instituto Educar e Crescer (IEF).

12. No referido processo ficou consignado que o Instituto Educar e Crescer (IEC) e seus gestores/colaboradores foram responsáveis por um esquema fraudulento que movimentou mais de nove milhões de reais de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com os Ministérios do Turismo e da Cultura, montante esse que está sendo objeto de diversas TCEs que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, as irregularidades verificadas nestes autos, que se repetem em diversos outros, envolvem diversos atores que participaram ou contribuíram para que o fim pretendido de lesar os cofres públicos se materializasse.

13. Ainda, quanto ao pleito de mudança de relatoria formulado por Danillo Augusto dos Santos (peça 75), na linha do entendimento manifestado pelo MP de Contas, este deve ser indeferido, uma vez que, por força do disposto no art. 152 do Regimento Interno do TCU, herdei os processos do Ministro Aroldo Cedraz, que assumiu a presidência da Corte no biênio 2015/2016.

14. Assim, tendo em vista as propostas apresentadas nos autos atinentes à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para responsabilizar seus sócios, pelo débito apurado neste processo, devido à configuração de abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades, e as análises em processos com assunto correlato, manifesto-me, desde já, de acordo com as conclusões expostas pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público de Contas, no sentido de acompanhar, em sua inteireza, a proposta de encaminhamento apresentada pelo Douto Parquet, transcrita no item 9 deste voto.

15. Por fim, ao proceder às citações autorizadas nesta deliberação, a unidade técnica especializada deve cuidar para que seja realizada a devida individualização das condutas e o



estabelecimento do devidonexo causal, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, em consonância com os arts. 9º e 12 da Resolução-TCU 170/2004 e com o disposto na Súmula 98.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator